

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 9º-B da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-B.

.....

§ 9º A elaboração da matriz de competências, dos instrumentos avaliativos e dos critérios de proficiência do Enamed será conduzida por comissão técnica composta majoritariamente por médicos com experiência em assistência, ensino, avaliação ou certificação profissional, vedada maioria composta por representantes de instituições sujeitas à avaliação do exame.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A elaboração dos instrumentos de avaliação deve ocorrer de forma independente em relação aos agentes diretamente interessados nos resultados institucionais do exame. A medida fortalece a imparcialidade do processo e aproxima o Enamed das boas práticas adotadas em sistemas nacionais e internacionais de certificação profissional.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

